



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 438/2007

Sessão: 118ª Sessão Ordinária de 21 de junho de 2007

Processo Nº.: 1/3257/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200619793

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SLAYD SPORTWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não apresentação pelo contribuinte, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do quantum notificado. Fundamentação diversa da decisão singular. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e",item 1, da Lei nº12.670/96 ,alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de 01/2005 a 06/06.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item I da Lei nº.13.418/2003 e Lei nº.13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Transcorrido o prazo regulamentar, sem apresentação de impugnação, o órgão fazendário competente emitiu Termo de Revelia, conforme documento apenso, fls. 10, aos autos.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude da exclusão do mês de janeiro de 2005 e do reenquadramento da penalidade aplicada em relação ao período compreendido entre os meses de fevereiro e outubro de 2005, resultando, por conseguinte, na redução do montante do crédito tributário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Vale ressaltar, que a Autuada apresentou recurso voluntário em 12/07/2007, portanto, após a realização, na 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, da 118ª Sessão Ordinária de 21 de junho de 2007 que julgou PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração 2006.19793.

O Parecer da Consultoria tributária nº.319/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação. Tudo referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº.2006.19793 de 11/08/2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao exercício de 2005 e parte de 2006, com aplicação de multa de 300 UFIRCES, por período.

Inicialmente, reportamo-nos a legislação pertinente à matéria. O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 1ª Câmara entende que a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente se deu a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005(junho/2005). Por outro lado, entende que o descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) acarreta a aplicação de uma sanção.

No presente caso, no entanto, o contribuinte não pode, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

No mérito, está comprovado nos autos o cometimento do ilícito tributário apontado na Inicial: descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF.

Por fim, vale ressaltar que a Autuada apresentou recurso voluntário em 12/07/2007, portanto, após a realização, na 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, da 118ª Sessão Ordinária de 21 de junho de 2007, que julgou PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, objeto do recurso.

Desse modo, deve, portanto, ser reformada a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deve ser aplicada, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOVEMBRO/2005 a JUNHO/2006 =8 meses x 300 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SLAYD SPORTWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Fredérico Hozanan Pinto de Castro
Fredérico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
~~PROCURADOR DO ESTADO~~